

Edital 205

Lei n.º 160 de 20 de novembro de 1955.

José Antônio Reis, Pregui's Municipal de Orlas Oliveira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em seções e, por meio a seguinte lei:-

Art. 1.º - Fica criado: digo: fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender, mediante "concorrência pública", em lotes devidamente demarcados e por preço não inferior a R\$ 50.00 (cinquenta mil) por metro quadrado de suas respectivas áreas, os dois lotes de terreno adossados à Companhia Noroeste de Estradas de Ferro, nos terrenos das leis municipais n.ºs 131 e 158, de 22 de dezembro de 1953 e 21 de maio de 1955, respectivamente.

§ 1.º - A concorrência pública permanecerá aberta até que se conclua o venda de todos os lotes, e, as propostas apresentadas serão abertas todos os dias, em que se realizarem sessões ordinárias da Câmara, às 14 horas.

§ 2.º - A caracterização discriminativa dos lotes objeto da autorização a que se refere o presente artigo será feita em "croquis" - devidamente autenticado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, fazendo parte integrante desta lei.

§ 3.º - Os interessados no loteamento serão facultados o pagamento das respectivas aquisições no modo de liquidação de prestações trimestrais, até o máximo de 12 (doze) prestações, ou o pagamento total, no ato do recebimento do escritura, consoante o se, neste último caso, o abatimento correspondente a 20% (vinte por cento), sobre a importância de compra.

§ 4º = Todas as despesas de transmissão, compreendendo taxa, escritura, etc., correrão por conta dos adquirentes.

Artigo 2º = O adquirente de um ou mais lotes, em qualquer das modalidades de pagamento previstas no parágrafo terceiro do artigo anterior, se obrigará pela construção de prédios residenciais, industriais ou comerciais, em cada lote adquirido, de acordo com as condições a ser realizada, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) meses, contados a partir da data da assinatura de qualquer compromisso ou escritura firmada pelo Município.

§ 1º = Se, dentro do prazo aqui previsto, o adquirente não tiver realizado a construção, o lote respectivo reverterá ao município, sendo-lhe restituído apenas 90% (noventa por cento) da importância já recolhida aos cofres municipais.

§ 2º = As condições a que se refere o presente artigo deverão obedecer a leis, as exigências dos regulamentos e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 3º = As importâncias recebidas, em decorrência desta lei constituirão "Recursos Extraordinários" - Solução de Bens Patrimoniais.

Art. 4º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás, 20 de novembro de 1955.

Osé Antônio Reis
Vice-prefeito Municipal